



§ 0.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Deliberação N.º 1/2024

Primeira alteração à Deliberação do Parlamento Nacional n.º 8/2023, sobre Grupos Parlamentares de Amizade na VI Legislatura 1

Declaração de Retificação N.º 2/2024 3

DELIBERAÇÃO N.º 1/2024

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 8/2023, SOBRE GRUPOS PARLAMENTARES DE AMIZADE NA VI LEGISLATURA

Tendo presente que a criação dos grupos parlamentares de amizade tem por objetivo estabelecer laços de amizade entre o Parlamento Nacional de Timor-Leste e outros países através da partilha de informações, conhecimentos e experiências;

Considerando que o número de grupos parlamentares de amizade criados pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º 8/2023, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 34, de 13 de setembro de 2023, apesar de retratar os profundos laços de amizade entre Timor-Leste e outras nações, é demasiado extenso para o número de Deputados que compõem o Parlamento Nacional, é imperioso reduzir substancialmente o número de grupos parlamentares de amizade criados nessa ocasião;

Sendo de aproveitar a oportunidade para corrigir a numeração da parte dispositiva da referida Deliberação do Parlamento Nacional n.º 8/2023, de onde constam, erroneamente, duas disposições numeradas com o mesmo n.º 2.

O Parlamento Nacional delibera, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de julho, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 13, de 27 de agosto de 2003, o seguinte:

1 – Os n.ºs 1, 2 e 2 da Deliberação do Parlamento Nacional n.º 8/2023, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 34, de 13 de setembro de 2023, passam a ter a seguinte redação:

“1. [...]:

- a) Austrália;
- b) Brasil;
- c) Cuba;
- d) Emirados Árabes Unidos;
- e) Estados Unidos da América;
- f) Indonésia;
- g) Irlanda;
- h) Japão;
- i) Malásia;
- j) Nova Zelândia;
- k) Portugal;
- l) República da Coreia;
- m) República Popular da China;
- n) Singapura;
- o) Tailândia.

2. [...].

3. Cada um dos grupos parlamentares de amizade criados pela presente deliberação é composto por oito Deputados em representação das bancadas parlamentares, nos seguintes termos:

CNRT - 3 Deputados;

FRETILIN – 2 Deputados;

PD – 1 Deputado;

KHUNTO – 1 Deputado;

PLP – 1 Deputado

4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].”

2 – A Deliberação do Parlamento Nacional n.º 8/2023, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 34, de 13 de setembro de 2023, é republicada, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo à presente deliberação.

Aprovada em 16 de janeiro de 2024.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lav

ANEXO

Deliberação do Parlamento Nacional n.º 8/2023

Grupos Parlamentares de Amizade na VI Legislatura

A criação de grupos parlamentares de amizade constitui prática enraizada entre os parlamentos dos Estados democráticos, como meio de reforço das relações entre assembleias parlamentares de países amigos, intercâmbio de conhecimentos, diálogo parlamentar e fortalecimento da democracia.

No Parlamento Nacional de Timor-Leste, e à semelhança do que se passou nas legislaturas anteriores, considera-se importante a criação de grupos parlamentares com os parlamentos de países com os quais Timor-Leste e o Parlamento Nacional mantêm importantes laços de cooperação, privilegiando-se os países geograficamente mais próximos e os países com os quais Timor-Leste tem relações históricas.

Os grupos parlamentares de amizade são organismos constituídos no âmbito parlamentar com vista a estabelecer e desenvolver o diálogo entre parlamentares de outros países

amigos de Timor-Leste. São sempre pluripartidários, refletindo a composição do Parlamento Nacional, nos termos previstos na Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de julho, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 13, de 27 de agosto de 2003, sobre a Constituição de Grupos Parlamentares de Amizade.

Com base nas propostas das bancadas parlamentares, ouvidas em sede de Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, e sem prejuízo de no futuro poderem ser criados outros grupos, são constituídos para a VI Legislatura 15 grupos parlamentares de amizade.

Assim, o Parlamento Nacional delibera, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de julho, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 13, de 27 de agosto de 2003, o seguinte:

1. Sem prejuízo da criação de outros grupos parlamentares de amizade que se justifiquem, são criados grupos parlamentares de amizade com os parlamentos dos seguintes países:

- a) Austrália;
- b) Brasil;
- c) Cuba;
- d) Emirados Árabes Unidos;
- e) Estados Unidos da América;
- f) Indonésia;
- g) Irlanda;
- h) Japão;
- i) Malásia;
- j) Nova Zelândia;
- k) Portugal;
- l) República da Coreia;
- m) República Popular da China;
- n) Singapura;
- o) Tailândia.

2. Os grupos parlamentares de amizade criados pela presente deliberação que se refiram a parlamentos bicamerais estabelecem relações diretas com os grupos homólogos criados ou a criar no seio das câmaras baixas desses parlamentos ou segundo as regras próprias aplicáveis nesses mesmos parlamentos.

3. Cada um dos grupos parlamentares de amizade criados pela presente deliberação é composto por oito Deputados em

representação das bancadas parlamentares, nos seguintes termos:

CNRT - 3 Deputados;

FRETILIN – 2 Deputados;

PD – 1 Deputado;

KHUNTO – 1 Deputado;

PLP – 1 Deputado

Deve ler-se, no preâmbulo e no corpo único:

“entre 21 de janeiro e 6 de fevereiro de 2024”

Parlamento Nacional, 17 de janeiro de 2024.

A Presidente do Parlamento Nacional,

(Maria Fernanda Lay)

4. A constituição de cada um dos grupos parlamentares de amizade criados pela presente deliberação, através da indicação concreta dos Deputados que farão parte dele e de um número equivalente de suplentes, é definida por decisão do Presidente do Parlamento Nacional, com base nos requerimentos apresentados pelos Deputados ou pelas bancadas parlamentares, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares e a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, nos termos aplicáveis e segundo os critérios da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de Julho, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 13, de 27 de agosto de 2003.
5. A organização e o funcionamento dos grupos parlamentares de amizade criados pela presente deliberação são regidos pelas normas pertinentes da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de Julho, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 13, de 27 de agosto de 2003.

Aprovada em 5 de setembro de 2023.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional em substituição,

Maria Terezinha Viegas

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 2/2024

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Parlamento Nacional n.º 2/2024, de 10 de janeiro, Deslocação do Presidente da República à Santa Sé (Cidade do Vaticano), à República Francesa e ao Reino Unido, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 2, de 10 de janeiro de 2024, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

Onde se lê, no preâmbulo e no corpo único:

“entre 21 de janeiro e 4 de fevereiro de 2024”